



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221955 - CE (2025/0237480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
AGRAVADO : GERUZA BRASIL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADA : LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA - CE024301

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE ANTINEOPLÁSICOS. IRRELEVÂNCIA DO ROL DA ANS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impõe cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos para tratamento de neoplasia maligna, independentemente da natureza do rol da ANS ou do uso domiciliar/experimental. Precedentes.
2. As razões do agravo interno não enfrentam de modo específico os fundamentos da decisão singular, centrados na obrigatoriedade de cobertura de antineoplásicos e na incidência da Súmula 83/STJ.
3. A repetição das teses do recurso especial não impugna efetivamente a decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221955 - CE (2025/0237480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882
AGRAVADO : GERUZA BRASIL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADA : LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA - CE024301

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE ANTINEOPLÁSICOS. IRRELEVÂNCIA DO ROL DA ANS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impõe cobertura obrigatória de medicamentos antineoplásicos para tratamento de neoplasia maligna, independentemente da natureza do rol da ANS ou do uso domiciliar/experimental. Precedentes.
2. As razões do agravo interno não enfrentam de modo específico os fundamentos da decisão singular, centrados na obrigatoriedade de cobertura de antineoplásicos e na incidência da Súmula 83/STJ.
3. A repetição das teses do recurso especial não impugna efetivamente a decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: jurisprudência pacífica do Tribunal Superior sobre a obrigatoriedade de custeio de tratamentos oncológicos com medicamento antineoplásico, irrelevância da natureza do rol da ANS, incidência da Súmula 83/STJ (fls. 416-420).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a saúde suplementar possui caráter supletivo e que devem prevalecer os limites contratuais e regulatórios, com observância aos arts. 10, caput e § 4º, e 12, da Lei 9.656/1998; e 421 e 422 do Código Civil (fls. 426-437).

Alega, ainda, a necessidade de prova técnica e deferência às decisões técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sustentando o não cabimento de cobertura fora do rol sem comprovação robusta e sem atendimento aos requisitos da Lei 14.454/2022 (fls. 429-434).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 473).
É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer. Buscou compelir a operadora a custear e fornecer Piqray (alpelisibe 150 mg/dia) em combinação com fulvestranto. Objetivou tratamento de câncer de mama metastático sob prescrição médica. Requereu tutela para início imediato do tratamento (fls. 1-18).

A sentença julgou procedentes os pedidos. Confirmou a tutela provisória para fornecimento do tratamento indicado. Afastou o Código de Defesa do Consumidor em razão da autogestão, conforme Súmula 608 do STJ. Reconheceu obrigação de cobertura. Fixou honorários em 20% sobre o valor da condenação (fls. 217-225).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação. Afastou cerceamento por preclusão e por suficiência dos elementos. Assentou que cabe ao médico indicar o tratamento adequado. Afirmou que o rol da ANS, à luz da Lei 14.454/2022, constitui referência básica, com autorização condicionada à cobertura fora do rol. De ofício, fixou a base de cálculo dos honorários no valor da causa (fls. 295-316).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que o núcleo decisório assentou que “a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao entender que a cobertura de tratamentos, exames, medicamentos, referentes à neoplasia maligna, é obrigatória, independente da natureza experimental ou do uso domiciliar do fármaco. Ainda, é irrelevante, em medicamentos dessa natureza, a presença (ou não) no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS” (fls. 419-420), com a transcrição de precedentes da Quarta Turma e da Segunda Seção, fator que demonstra a pacificidade do entendimento.

O agravo interno, por sua vez, desenvolve tese de taxatividade do rol da ANS, princípio da deferência às agências reguladoras, mutualismo contratual e necessidade de perícia, mas não enfrenta, de modo específico e suficiente, a razão de decidir central de que, em matéria de antineoplásicos para tratamento de câncer, a jurisprudência do STJ impõe cobertura obrigatória e torna irrelevante a discussão sobre a natureza do rol da ANS.

Em suma, as razões do agravo interno não impugnam, com a precisão exigida, os fundamentos determinantes da decisão — obrigatoriedade de cobertura de antineoplásicos e incidência da Súmula 83/STJ —, limitando-se a argumentos genéricos sobre o rol da ANS, deferência regulatória e equilíbrio contratual, que são afastados expressamente pela jurisprudência aplicada no caso concreto.

Ademais, analisando o agravo e comparando-o com o recurso especial, verifico a equivalência das teses de mérito, as quais foram devidamente enfrentadas e decididas. Nesse contexto, o STJ possui entendimento de que a reprodução das

teses desenvolvidas no recurso especial não possui o condão de impugnar efetivamente a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.955 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237480-7

Número de Origem:
02006964120228060001 2006964120228060001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

RECORRIDO : GERUZA BRASIL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADA : LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA - CE024301

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LUANA SOUSA ROCHA - DF025882

AGRAVADO : GERUZA BRASIL DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADA : LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA - CE024301

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026